



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

PROCESSO:	6679/2017-TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADOS:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas de Rondônia
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno referente ao processo 04613/15
RESPONSÁVEIS:	Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04 – Prefeito Marcilene Rodrigues da Silva Souza - CPF n. 561.947.732-00 – Secretária Municipal de Educação e Cultura
FONTE DE RECURSO:	A mensuração do VRF não se aplica ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presente autos de processo instaurado com **objetivo de fiscalizar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 00200/2020-Pleno**, exarado nos autos do processo de monitoramento n. 6679/17-TCE-RO, o qual do instaurado em razão da Auditoria Operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO em parceria com o Tribunal de Contas da União – TCU e demais Tribunais de Contas do Brasil, nos autos do Processo 4613/15, para **avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental** no âmbito do Estado de Rondônia.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Verifica-se do processo n. 4613/15-TCER (ID 244855) tratou de auditoria operacional coordenada destinada à avaliação da qualidade das instalações e equipamentos

¹ A quantificação do volume de recursos fiscalizados (VRF) é incabível, nos termos estabelecidos na Resolução n. 195/2015/TCE-RO, artigo 1º, §3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

dos estabelecimentos escolares das redes estadual e municipais de ensino fundamental do Estado de Rondônia.

3. Com a utilização dos critérios técnicos pertinentes, foram selecionadas - como amostra para a realização das visitas - escolas de ensino fundamental localizadas em oito **(8) municípios** do Estado de Rondônia, a saber: Rolim de Moura, São Felipe D'Oeste, Parecis, **Pimenta Bueno**, Porto Velho, Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste e Cujubim².

4. Especificadamente em Pimenta Bueno foram selecionadas como amostras da fiscalização **4 (quatro)** unidades escolares, a saber:

- **EMMEF URUCUMACUA**
- **EMEIEFF AGUIA DOURADA**
- **EMEF MARIA CONCEICAO R A CRIVELLI**
- **EMEF ALTO ITAPORANGA**

5. Da aplicação das tradicionais técnicas de auditoria (exame documental, entrevista, análise de banco de dados, inspeção *in loco* e observação direta), restou evidenciado, por meio de 30 (trinta) achados, que as instalações escolares e os equipamentos necessários ao atendimento dos alunos das **escolas de ensino fundamental selecionadas** estavam, em grande parte, na condição de indisponíveis ou inadequados - ou seja, sem atender aos padrões mínimos exigíveis de conforto, segurança, higiene, acessibilidade e adequação ao fim a que se destinavam.

6. Na Sessão Plenária do dia 31/08/2017, o Tribunal de Contas, ao apreciar o relatório e voto do relator, exarou o Acórdão n. 00382/17-Pleno³ (às fls. 53 a 95 do ID 539203) com o seguinte dispositivo:

[...]

I - Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, adotem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.

II - Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, indicados no cabeçalho deste Acórdão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem as seguintes providências:

² Processo n. 4613/15-TCE-RO, ID. 244855, pp. 42 a 47.

³ PCe, proc. 4613/15, ID. 493616, pp. 4 a 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

- a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;
- b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;
- c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;
- d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;
- e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;
- f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;
- g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;
- h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;
- i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação no abastecimento de águas para uma fonte adequada;
- j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrado o ensino infantil;
- k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;
- l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;
- n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;
- p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;
- q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;
- s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;
- t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;
- v) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;
- x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;
- y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;
- aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;
- bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

III - Determinar aos agentes indicados no item II, que dentro no prazo de **180 dias**, elaborem e encaminhem a esta Corte **planos de ação** indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.

IV - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo **monitorar o cumprimento** das medidas indicadas na presente decisão.

V - Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Secretário Estadual de Educação, Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia e aos Conselhos Municipais de Educação de Alta Floresta do Oeste, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Cacoal, Costa Marques, Cujubim, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Nova Mamoré, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Vale do Anari e Vilhena, devendo ser-lhes encaminhada cópia do relatório técnico conclusivo, juntamente com seus Papeis de Trabalho.

VI - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.
[...]

7. Após a regular notificação dos jurisdicionados e demais interessados e, por ocasião do recebimento ofício oriundo da Prefeitura Municipal de Vilhena, o Conselheiro-Relator observou que o monitoramento das adoções das medidas de todos os entes num único processo **poderia tumultuar o andamento do feito** e resultar em análise insatisfatória da matéria. Por esta razão, mediante Despacho, determinou ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP que procedesse à **autuação de processos específicos** para cada ente, na forma definida no Acórdão n. 00382/17 – PLENO, item IV⁴.

8. Assim que no dia 30/11/2017 foi autuado este processo e distribuído ao eminente Conselheiro Paulo Curi Neto por motivo de vinculação, consoante Certidão de Distribuição (ID. 539157). Na sequência, em atendimento ao disposto no item IV do Acórdão n. 00382/17-Pleno, foram sucederam-se **3 (três) análises técnicas (monitoramentos)**, sendo um dos quais, com inspeção *in loco* das unidades escolares (ID 830049).

⁴ Despacho constante no PCe, proc. 4613/15, ID. 536365, pp. 1 e 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

9. Consoante se infere do relatório técnico do 3º monitoramento (id 830049), os trabalhos de fiscalização realizados nas Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental Águia Dourada e Assunta Maria Gianini Favaleça e nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental Urucumacua e Maria da Conceição Ramos do Amaral Crivell revelou que das vinte e nove (29) medidas determinadas no Acórdão n. 0382/17-Pleno, os gestores haviam cumprido 72% (setenta e dois por cento) 5 (cinco), correspondente a 17%; descumprido 8 (oito), correspondente a 28%; e trabalhavam na execução de outras 16 (dezesseis), equivalentes a 55%, consoante demonstra o Relatório da Auditoria, no Quadro 6, à pág. 23 do relatório de id 830049.

10. Dadas as constatações de campo, **a equipe de inspeção propôs que o relatório fosse encaminhado ao Prefeito e à Secretária de Educação para os comentários pertinentes** acerca dos achados do 3º monitoramento, nos termos do art. 15 da Res. n. 228/2016. A proposta foi acolhida pela Decisão Monocrática n. 00323/19-GCPCN (ID 832021) e uma vez notificados, os gestores remeteram seus comentários, cujo teor foi novamente objeto de análise técnica (ID 885009) e, na sequência, motivaram a expedição do Acórdão n. 00200/20 – Pleno:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida as determinações constantes no item II, alíneas “i”, “t”, “u”, “v” e “x”, do acórdão APL TC 0382/2017 – Pleno, por Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841- 04, Prefeito, e por Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno;

II – Determinar ao Prefeito e à Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima e Marcilene Rodrigues da Silva Souza, ou a quem lhes vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado deste acórdão, encaminhe a esta Corte de Contas, **novo plano de ação detalhando as medidas a serem adotadas para o cumprimento das 24 determinações que ainda não foram totalmente cumpridas**, os prazos para sua implementação e os agentes responsáveis pela execução das medidas proposta; bem como atue de forma efetiva para implementação/execução de todas as metas traçadas no plano de ação, encaminhando anualmente ao Tribunal de Contas relatórios de execução do plano até que sejam concluídas todas as pendências contidas no acórdão APL-TC 382/2017;

III – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município, Rogério Antônio Carnellosi (CPF 687.479.422-15), ou a quem lhe vier substituir ou suceder legalmente, que, independente do trânsito em julgado deste acórdão, fiscalize a execução do plano de ação elaborado para melhoria da infraestrutura das escolas municipais de ensino fundamental e cumprimento das 24 determinações que ainda encontram pendentes de implementação, fazendo constar **tópico específico em seus**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

relatórios de auditoria bimestral e anual, além de **tópico específico na prestação de contas**, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

IV – Alertar o Prefeito, Arismar Araújo de Lima (CPF 450.728.841-04), à Secretária Municipal Educação e Cultura, Natáliza Marcilene rodrigues da Silva Souza (CPF nº 561.947.732-00); e ao Controlador-Geral do Município, Rogério Antônio Carnellosi (CPF 687.479.422-15), ou a quem lhe vier substituir ou suceder legalmente, que a ausência injustificada de apresentação dos relatórios de execução/fiscalização do plano de ação nos prazos estipulados ensejará aplicação de pena de multa na forma especificada na LCE n. 154/1996, art. 55, VIII, consoante prescreve a resolução n. 228/2016/TCERO, no art. 24, §4º;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que **continue monitorando** as ações propostas e seus reflexos no **atingimento das metas estabelecidas para o gerenciamento de resíduos sólidos**, na forma do artigo 24 da resolução nº 228/2016, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VI – Determinar à Secretaria de Planejamento e Julgamento – Departamento do Pleno que faça juntada de cópia deste acórdão aos **autos da prestação de contas do município**, relativo ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a sua análise;

VII – Dar ciência deste acórdão: a) por ofício, ao Prefeito, Arismar Araújo de Lima (CPF 450.728.841-04), à Secretária Municipal Educação e Cultura, Natáliza Marcilene rodrigues da Silva Souza (CPF nº 561.947.732-00); e ao Controlador-Geral do Município, Rogério Antônio Carnellosi (CPF 687.479.422-15), para que tomem ciência e cumpram as determinações listadas nos itens II e III deste acordo, informando-os de que o inteiro teor do relatório técnico, parecer ministerial, voto e decisão, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; b) por meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto e acordo estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente decisão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.
(Grifamos)

[...]

11. Em atendimento ao item II do Acórdão n. 00200/2020 - Pleno, a Senhora Secretária Municipal de Educação remeteu o Ofício n. 166/GS/SEMEC/PB2020 (ID 943434) contendo anexo o novo plano de ação com 119 páginas. Por sua vez, a Controlado Geral do Município, igualmente, encaminhou o Ofício nº 105/CGM/2020 (ID 958342) contendo anexo o novo plano de ação com 146 páginas. Apesar da divergência do número de páginas o conteúdo de ambos os ofícios é identífico posto que do confronto dos anexos constata-se que apenas existem cópias repetidas excedentes de páginas referentes à Escola Maria Conceição Ramo do Amaral Criveilli (pág. 21 a 29 e 75 a 83)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

12. Ato contínuo o relator – conselheiro Edilson de Sousa Silva - exarou despacho ordinatório (962834) determinando manifestação do corpo instrutivo acerca dos expedientes especificados no parágrafo 11.

13. Com efeito, realizado o necessário histórico processual, procede-se a seguir, à devida análise técnica.

3. DA ANÁLISE

14. Inicialmente, obrigatório registrar que a presente análise tem como objetivo, aferir se o plano de ação encaminhado pelos gestores atende os requisitos necessários para o cumprimento das determinações exaradas pela Corte de Contas no item II do Acórdão n. 00200/20 – Pleno (proc. 6679/17, ID. 926437), quais seja, examinar se o documento apresentado pelos gestores contém detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas pela Auditoria Operacional (achados de auditoria) objeto das 24 (vinte e quatro) determinações remanescentes que ainda não foram totalmente cumpridas.

15. Observa-se do novo plano de ação (ID 943434) que os atuais gestores de Pimenta Bueno compreenderam os fins cooperativos da auditoria operacional, posto que, de forma proativa, para além das 4 (quatro) unidades escolares objeto da amostra da fiscalização, **estenderam** a aplicação dos 24 achados remanescentes **para todas as 13 (treze)⁵ unidades escolares** que totalizam a rede de ensino fundamental do município de Pimenta Bueno. O que transforma o plano de ação ora examinado num **diagnóstico da infraestrutura de toda a rede municipal de educação**, segundo os critérios da auditoria conduzida por esta Corte de Contas.

16. Assim que, objetivando cumprir o despacho (ID. 962834), a equipe técnica expõe na tabela a seguir os apontamentos sintetizados dos dados e interpretações extraídas do novo plano de ação expostos de forma analítica também no Anexo I do presente relatório, com os apontamentos das conclusões formalmente resultantes das análises das medidas e ações consignadas no informe classificando-as como: cumpridas; a serem implementadas; não aplicável (conforme justificativa dos gestores) ou em implementação.

Análise Situacional da Infraestrutura da Rede de Unidades Escolares de Ensino Fundamental do Município de Pimenta Bueno.					
		Classificação do estágio das ações nas 13 integrantes da EMEF*			
	DETERMINAÇÃO	Cumpridas (C)	A ser implementada (ASI)	Não aplicável ou	Em implementação (EI)

⁵ Disponível em:< http://pimentabueno.ro.gov.br/pagina/134_Escolas-Municipais.html>. Acesso em: 27/11/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

				exigível (N.A)	
1	I – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, adotem providências quanto à <u>indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos</u> , consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.	13 (100%)	0	0	0
2	a) Criar proteção externa naquelas escolas que <u>não possuem proteção externa;</u>	10 (77%)	1 (8%)	2 (15%)	0
3	b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem <u>proteção externa inadequada;</u>	10 (77%)	2 (15%)	1 (8%)	0
4	c) <u>Capinar/roçar</u> rotineiramente o interior das escolas;	12 (92%)	0	2 (15%)	0
5	d) Coletar rotineiramente os <u>entulhos existentes nas escolas;</u>	12 (92%)	1 (8%)	0	0
6	e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem <u>problemas com alagamento</u>	4 (31%)	1 (8%)	8 (62%)	0
7	f) Adequar as soluções de <u>acessibilidade</u> das escolas demandadas pelos alunos PNE;	7 (54%)	5 (38%)	0	1 (8%)
8	g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem <u>sanitários inadequados;</u>	11 (85%)	0	0	2 (15%)
9	h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem <u>bebedouros inadequados;</u>	13 (100%)	0	0	0
11	j) Criar <u>parque infantil</u> nas escolas que não possuem esse ambiente e que é ministrado o ensino infantil;	2 (15%)	6 (46%)	3 (23%)	2 (15%)
12	k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem <u>parque infantil inadequado;</u>	2 (15%)	6 (46%)	3 (23%)	2 (15%)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

13	l) Criar <u>quadra de esportes</u> naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	2 (15%)	3 (23%)	7 (54%)	1 (8%)
14	m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem <u>quadras inadequadas</u> ;	2 (15%)	3 (23%)	7 (54%)	1 (8%)
15	n) Criar <u>biblioteca nas escolas</u> que não possuem o mencionado ambiente;	5 (38%)	3 (23%)	5 (38%)	0
16	o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem <u>bibliotecas indisponíveis</u> ;	4 (31%)	3 (23%)	5 (38%)	1 (8%)
17	p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem <u>bibliotecas inadequadas</u> ;	4 (31%)	3 (23%)	5 (38%)	1 (8%)
18	q) Criar <u>laboratório de informática</u> nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;	4 (31%)	4 (31%)	5 (38%)	0
19	r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem <u>laboratórios de informática indisponíveis</u> ;	5 (38%)	3 (23%)	4 (31%)	1 (8%)
20	s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os <u>laboratórios de informática inadequados</u> ;	5 (38%)	3 (23%)	4 (31%)	1 (8%)
24	w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem <u>despensas inadequadas</u> ;	9 (69%)	4 (31%)	0	0
26	y) Criar <u>refeitório nas escolas</u> que não possuem o mencionado ambiente;	7 (54%)	3 (23%)	3 (23%)	0
27	z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem <u>refeitórios indisponíveis</u> ;	8 (62%)	4 (31%)	1 (8%)	0
28	aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem <u>refeitórios inadequados</u> ;	7 (54%)	5 (38%)	1 (8%)	0
29	bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem <u>salas de aula inadequadas</u> .	11 (85%)	2 (15%)	0	0

*EMEIF - Escola Municipal de Ensino Fundamental

17. Sublinhe-se, por oportuno, que o Prefeito e à Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno, Sr. Arismar Araújo de Lima e a Sra. Marcilene Rodrigues da Silva Souza atenderam a determinação contida no Item II do Acórdão n. 00200/20 – Pleno (ID. 926437), haja vista que o gestores assinalaram no novo plano de ação (ID. 943434) os responsáveis pela implementação de cada ação voltada para o saneamento das não conformidades, justificaram todas as medidas reputadas não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

aplicáveis, bem como motivaram as prioridades e as limitações financeiras e/ou operacionais que acarretaram a classificação de alguns itens apenas como planejados.

18. Por meio do Ofício n. 229/GS/SEMEC/PB/2020 (ID 969843), a Secretária Municipal de Educação de Pimenta Bueno informou o remanejamento dos alunos da Escola Municipal de Ensino Fundamental Alto Itaporanga para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Assunta Gianini Favaleça, justificando deste modo, a ausência de apresentação de plano de ação para o saneamento dos achados relativos à primeira escola.

19. Assim, obrigatório registrar que as constatações acima declinadas são apenas formais, derivadas das informações prestadas pelos próprios Gestores, logo, não há que se falar nesta oportunidade em verdade real, dada a ausência de expedientes probantes e a não realização de fiscalização *in loco* por este corpo técnico.

20. Em que pese tais fatos, a perspectiva de superveniente remessa do relatório anual de fiscalização da Controladoria Geral do Município de Pimenta Bueno com tópico específico (item III do Acórdão n. 00200/20 – Pleno - ID. 926437) dedicado à avaliação do cumprimento das determinações, cujo conteúdo deverá ser acompanhado das evidências técnicas pertinentes, o que tornam irrelevante a ausência de evidência nesta quadra.

4. CONCLUSÃO

21. Ante ao exposto, concluímos que o novo plano (ID 943434) de ação apresentado pela municipalidade de Pimenta Bueno, por meio do Ofício nº 166/GS/SEMEC/PB/2020 (ID. 943434), em decorrência do item II do Acórdão n. 00200/20 – Pleno (ID. 926437), preenche os requisitos essenciais, eis que possui o detalhamento das medidas a serem adotadas para o saneamento dos achados objeto das 24 determinações que ainda não foram totalmente cumpridas, os prazos para sua implementação das ações e os agentes responsáveis pela execução das medidas proposta, tudo isso, quando não motiva a inaplicabilidade dos critérios da auditoria ou da medida saneadora por fato superveniente.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

22. Considerando já terem sido realizados os **3 (três) monitoramentos** previstos no artigo 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO⁶;

⁶ Resolução n. 228/2016/TCE-RO - Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. [...] Art. 27. Serão realizados até **três (3) monitoramentos**, em datas a serem definidas pela gerência técnica que realizou a auditoria operacional, levando em conta os Relatórios de Execução do Plano de Ação ou o vencimento do prazo das ações estabelecidas no Plano de Ação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

23. Considerando a Resolução n. 291/2019/TCE-RO reconhecer a necessidade de se assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários;

24. Considerando restar consignado no Item III do Acórdão n. 00200/20 - Pleno (ID 926437) determinação expressa para que o Controlador-Geral do Município de Pimenta Bueno, na sua missão institucional de apoio ao controle externo (art. 74, § 1º, da Constituição Federal) fiscalizar a execução do plano de ação elaborado para melhoria da infraestrutura das escolas municipais de ensino fundamental fazendo constar **tópico específico** em seus **relatórios de auditoria**, além de **tópico específico** na **prestação de contas** para oportuna análise, valoração e apreciação desta Corte por ocasião da emissão do parecer prévio das Contas de Governo;

25. Considerando **subsistir erro material** no item V do Acórdão n. 00200/20 – Pleno (ID. 926437) ordenando à Secretaria - Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas e seus reflexos no atingimento das metas estabelecidas para o **gerenciamento de resíduos sólidos**, quando os presentes autos tratam da infraestrutura das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Pimenta Bueno;

E, sobretudo, considerando o fato dos atuais gestores terem compreendido a natureza cooperativa da auditoria operacional em tela com a elaboração de plano de ação abrangendo a aplicação dos critérios da fiscalização objeto destes autos à todas as unidades de Escolas Municipais de Ensino Fundamental do Município de Pimenta Bueno, **propõe-se:**

a) Seja retificada a determinação objeto do item V do Acórdão n. 00200/20 - Pleno para determinar à Secretaria - Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas e seus reflexos quanto ao atingimento das metas estabelecidas para a melhoria da infraestrutura das escolas municipais de ensino fundamental através das avaliações a serem realizada por ocasião das contas de governo;

b) Ratificar a recomendação expedida ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, Prefeito, e à Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, Secretária Municipal de Educação e Cultura, do Município de Pimenta Bueno, ou a quem os substituam legalmente, que envidem os esforços e adotem as medidas necessárias para o atingimentos das metas pactuadas;

c) Determinar à Secretaria de Planejamento e Julgamento – Departamento do Pleno que faça juntada de cópia da decisão a ser prolatada nestes autos à prestação de contas do município, relativo ao exercício de 2020, objetivando subsidiar a sua análise;

d) Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 27 de novembro de 2020.

Dalton Miranda Costa
Auditor de Controle Externo
Matrícula 237



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

SUPERVISOR:

Bruno Botelho Piana
Auditor de Controle Externo – Mat. 504
Coordenador

Em, 30 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BRUNO BOTELHO PIANA
Mat. 504
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 9

Em, 30 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

DALTON MIRANDA COSTA
Mat. 476
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO